



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PARECER

Projeto de Lei nº 39/2016

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial referente indenizações e Restituições de saldos de Convênio.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 39/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 25.268,25 (Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Em justificativa complementar o autor demonstra que as sobras dos recursos são decorrentes dos convênios que possuem como objetos a pavimentação da Rua Ricardo Elhke, a requalificação Urbanística do CENTRO Histórico da Lapa, Convênio Vida Saudável, Quadra Poli Esportiva da Escola Padre Feijó e Abigail Cortes e Caminhão e Rolo.

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado às Indenizações e Restituições, uma vez que existe saldo remanescente de recursos e Convênio, sendo dever da Administração devolver as sobras dos recursos.

Em justificativa complementar o autor demonstra que as sobras dos recursos são decorrentes dos convênios que possuem como objetos a pavimentação da Rua Ricardo Elhke, a requalificação Urbanística do CENTRO Histórico da Lapa, Convênio Vida Saudável, Quadra Poli Esportiva da Escola Padre Feijó e Abigail Cortes e Caminhão e Rolo.

A presente abertura de crédito será coberta pelo excesso de arrecadação das fontes 820,895 e 914, conforme a dotação orçamentária presente no artigo 2º do exposto projeto.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



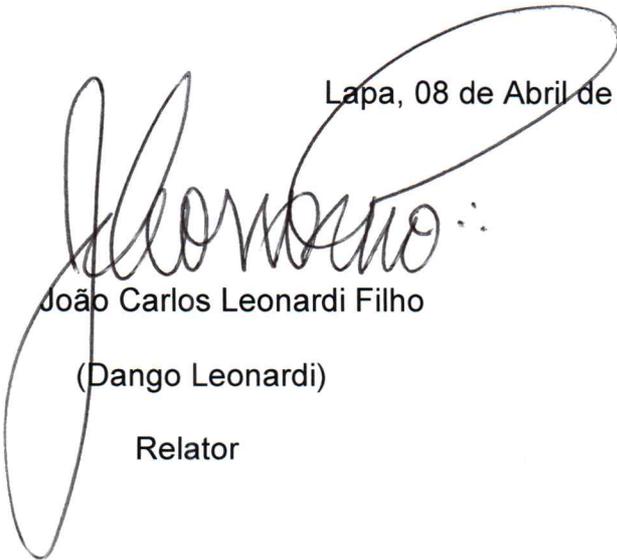
### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 08 de Abril de 2016.



João Carlos Leonardi Filho

(Dango Leonardi)

Relator

De acordo com o Relator



Vilmar C. Pávoro Purga

Presidente



Wilmar José Horning

Membro